



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

FLÁVIA CRISTINA LEMES

**A ALIENAÇÃO PARENTAL: DOS MECANISMOS LEGAIS E PROJETOS DE LEIS
COMBATENTES**

**BRASÍLIA
2024**

FLÁVIA CRISTINA LEMES

**A ALIENAÇÃO PARENTAL: DOS MECANISMOS LEGAIS E PROJETOS DE LEIS
COMBATENTES**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Marlon Eduardo Barreto

BRASÍLIA

2024

FLÁVIA CRISTINA LEMES

**A ALIENAÇÃO PARENTAL: DOS MECANISMOS LEGAIS E PROJETOS DE LEIS
COMBATENTES**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Marlon Eduardo Barreto

BRASÍLIA, 05 de NOVEMBRO de 2024

BANCA AVALIADORA

Marlon Eduardo Barreto

Gabriel Haddad Teixeira

RESUMO

A origem da família como instituição social possui intrínseca relação com a historicidade da civilização - a qual, marcada pelo caráter naturalmente gregário e político do homem, é fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável e harmônica. Em sua forma primitiva, a família brasileira tem, como base, a sistematização instituída pelo direito canônico e romano. Nestes, a composição familiar era submetida a um chefe, o *pater familias*, responsável pelo culto religioso e pelos fins políticos e econômicos. Ocorre que, pela evolução da efetivação jurídica do casamento e do conceito de matrimônio, nos dias hodiernos, o rompimento desta conjuntura doméstica, eventualmente, pode acabar por trazer aos integrantes do grupo consequências emocionais e egoístas, por parte do casal inicialmente constituído. Isto posto, podem ser afetados emocionalmente os filhos, frutos da relação, em decorrência ao desequilíbrio consequente do divórcio. Diante deste cenário, preocupou-se o legislador a proteger os direitos atinentes às crianças e adolescentes, por intermédio da Lei nº 12.318, ao definir a Alienação Parental e tipificá-la como crime. Este é o presente objeto de estudo.

Palavras-chave: família; alienação parental; criança; adolescente; responsabilidade civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	6
1.1 Constituição de Família e Estrutura.....	8
1.2 Estado de Filiação.....	10
1.3 Convivência familiar	11
1.4 Dissolução e Fixação de Guarda	12
2. DA GUARDA COMPARTILHADA.....	14
2.1 Espécies de guarda.....	15
2.2 Requisito e exercício da guarda compartilhada.....	16
2.3 Alternativas da guarda compartilhada	17
3. ALIENAÇÃO PARENTAL: DOS MECANISMOS LEGAIS E PROJETOS DE LEI COMBATENTES	19
3.1 Como é configurada como forma de abuso à criança e ao adolescente.....	20
3.2 Do papel da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) na Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente	23
3.3 A Alienação Parental e a Guarda Compartilhada: uma análise à Luz da Lei nº 13.058/2014	25
3.4 Dos projetos de impulsionamento das leis em vigência	26
4. ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETORA DO MENOR NO BRASIL	27
4.1 Dos papéis atribuídos às Instituições Públicas	28
4.2 Das Reformas Necessárias no Ordenamento Jurídico brasileiro para a Efetiva Proteção da Criança e do Adolescente	30
4.2.1 Do aprimoramento das medidas preventivas.....	30
4.2.2 Necessidades de transformação do panorama atual	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34
APÊNDICE A - DOS PROJETOS DE LEI DE IMPULSIONAMENTO DAS LEIS EM VIGÊNCIA.....	37

INTRODUÇÃO

A família, ao longo da história, evoluiu em suas formas e significados, partindo de estruturas rígidas e patriarcais, como no direito romano, até alcançar a pluralidade de modelos familiares reconhecidos atualmente. No Brasil, influências do direito romano e canônico moldaram inicialmente o conceito de família, centralizando o poder na figura do *pater familias* e vinculando-a ao casamento religioso católico. A modernização jurídica e social, consolidada com a Constituição de 1988, trouxe avanços significativos, como a igualdade de direitos entre cônjuges, o reconhecimento de diferentes arranjos familiares e a proteção aos direitos da criança e do adolescente. Entre essas mudanças, a guarda compartilhada foi regulamentada como modelo ideal para assegurar o convívio equilibrado entre filhos e genitores após a dissolução conjugal, com a promulgação da Lei 11.698/2008, que modificou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002.

Nesse contexto, emerge a alienação parental, fenômeno em que um dos genitores interfere na relação da criança com o outro, causando danos emocionais e psicológicos à prole. A Lei nº 12.318/2010 surge como marco legislativo para identificar, prevenir e punir práticas de alienação parental, garantindo a proteção da convivência familiar. A Lei nº 12.318/2010 tipificou a alienação parental e trouxe medidas protetivas para preservar a integridade psicológica e emocional da prole. Assim, a guarda compartilhada foi instituída como modelo preferencial pela Lei nº 13.058/2014, que alterou dispositivos do Código Civil para estabelecer critérios claros sobre sua aplicação. Esse regime busca garantir a participação equilibrada de ambos os genitores na criação e nos cuidados com os filhos, promovendo o melhor interesse da criança e do adolescente, evitando que a dissolução conjugal comprometa o vínculo parental.

No entanto, a efetividade dessa modalidade ainda enfrenta desafios, como a eficácia da legislação, a aplicação em casos concretos e a necessidade de aprimoramento normativo. Paralelamente, projetos de lei têm buscado aprimorar o ordenamento jurídico, tanto para ampliar a proteção às crianças e adolescentes quanto para fortalecer os mecanismos de identificação e punição ao alienador, refletindo a constante necessidade de evolução das normas frente às complexidades das relações familiares contemporâneas.

1. DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Conforme o momento introdutório demonstra, o conceito de família foi moldado aos traços do direito canônico e romano. Nesses moldes, estava o pai, chefe de família e detentor dos poderes relacionados às condutas consideradas devidas de seguimento, por parte de sua esposa, e de seus filhos. Depreende-se, então, que foi de competência da jurisdição romana da época a estruturação dos princípios normativos relacionados ao cenário familiar. Ato seguinte, estabeleceu-se que a família somente estaria constituída por intermédio e pela consagração do casamento, o qual deveria ocorrer na Igreja Católica.

Nos moldes dos ensinamentos da doutrinadora Pereira (1991, p. 23), a instituição patriarcal seria definida da seguinte maneira:

Sob a autoridade do pater familias - o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam os membros da família primitiva romana - esposa, filhos e escravos -, sob os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. Neste exercício, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte - jus vitae et necis - agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado.

Sob essa ótica, conceitua-se o patriarcalismo como o sistema que designa o poder do gênero masculino enquanto categoria social, apresentando-se como uma forma de organização da sociedade, na qual as relações são regidas pela subordinação dos membros da família ao poder dos chefes. Desde os primeiros moldes familiares europeus instituídos, este sistema se apresentou com forte determinação - devendo ser o pai o detentor e o responsável pelo título de provedor de toda a família, com atuação voltada ao ambiente público; e, à mãe, por sua vez, deveria ser destinada às funções domésticas.

Prontamente, os moldes patriarcais foram incorporados ao cenário colonial brasileiro. Com a chegada do homem branco, europeu e colonizador, acontece o envolvimento amoroso deste com as mulheres brasileiras - sobretudo, as de raiz indígena. Foi a sequência deste ato, por muitas vezes não consentido, que a miscigenação brasileira tomou forma. Acontece que, à época, esta configuração não era considerada como família, tendo em vista que os portugueses seguiam, em regra, as diretrizes familiares instituídas pela Igreja Católica. Este cenário ia diretamente de encontro aos princípios e valores cristãos, de forma que estes, ao constituírem eventual prole, costumavam abandonar as mulheres de raiz indígena.

Somente no século XVIII, por intermédio da Lei do Marquês de Pombal, o casamento entre indígenas e brancos acabou por ser permitido, em vista o fim da escravidão indígena. Tal fato foi dado pela resistência dos mesmos à escravidão, com necessidade dos negros como mão

de obra. Entretanto, somente quando findado o referido período, os valores tradicionais de submissão feminina passam a ser, de forma sutil, modificados - por mais que a autoridade tenha permanecido no domínio do homem. Entendendo o Estado pela impossibilidade de regular e determinar moldes certos e devidos de casamento, transformou o papel “religioso” que o instituto tinha para mero “instrumento”, conferindo mais autonomia às partes.

Em síntese, a família, instituto por fim definido como válido no Brasil, passou ao seu desenvolvimento de forma miscigenada, literalmente referente a raças e culturas diversas - e isto, conforme retromencionado, é resultado do período colonizador que, a partir do legado colonizador de origem europeia, trouxe consigo os traços de raiz branca, fazendo com que estes fossem atrelados às raízes negras e indígenas, derivadas, respectivamente, do continente sul-americano e do africano. Este fato gerou consequências que influenciaram diretamente na cultura, nas crenças e comportamentos do povo brasileiro, especialmente.

Ato contínuo, sob os novos moldes civis, foi estabelecido o Código Civil de 2002, que, dentre outras coisas, celebrou os mais diversos arranjos familiares, a partir da introdução de normas e princípios constitucionais - os quais, até o Código Civil de 1916, não tinham sido mencionados. Esta mudança foi plenamente relevante e, sobretudo, resultante das novas ideias constitucionais da Carga Magna - por sua vez, de forma complementar e abrangente, tendo em vista que, no que concerne às garantias fundamentais, o Estado visou consolidar todos os tipos já existentes de família, ainda sem consagração legal - isto é, sem amparo.¹

Logo, exprime-se que a Constituição Federal de 1988, atrelada diretamente ao Código Civil de 2002, visou reconstruir a ideia de que, necessariamente, uma família precisaria estar diante dos moldes conservadores estabelecidos à época da colonização - e, portanto, realizando uma manutenção dos moldes patriarcais. Isto posto, o foco da Carta Magna era sobrepor à ideia patriarcal e referente ao matrimônio - ou seja, o casamento - a ideia de liberdade entre os membros componentes de uma determinada estrutura familiar.

Por isso, o objeto tutelado pelo Estado que lhe prendia mais atenção e zelo era a proteção da pessoa humana, quando relacionada à personalidade. Sob esses moldes, preconiza a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu rol: “Artigo 1º, III. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

¹ Sob esse ponto de vista, o Direito de Família, especialmente, visou proteger, por intermédio de princípios como o da dignidade da pessoa humana; da igualdade jurídica entre os cônjuges; e do poder familiar, a igualdade jurídica entre os frutos da relação - os filhos - e garantir a liberdade a qualquer concepção familiar.

Portanto, a Carta Magna estabelece, nos dias atuais, mesmo que de forma implícita, a proteção aos indivíduos no que concerne ao relacionamento afetivo. Isso porque, quando o Código Civil resolveu preconizar uma ideia de maior autonomia entre as partes, os papéis que em algum momento eram desempenhados pelos homens - ou, ao menos, distribuídos - passaram a ser fator não impeditivo e, sobretudo, não constitutivo dos relacionamentos.

Como exemplo, estão os relacionamentos que, até os moldes coloniais - e imperiais, sob forte influência e obrigatoriedade de seguimento europeu - eram destituídos de benção, por parte do Estado, por não irem ao encontro dos moldes matrimoniais, heteroafetivos e patriarcais, posteriormente, por intermédio às ideias racionais e práticas do Código Civil de 2002, desempenham o fato da seguinte maneira: para que indivíduos constituam uma família, não há que se falar em um molde que determine a presença de um líder - isto é, o pai -, juntamente com a mãe e os filhos - todos, de forma hierárquica.

1.1 Constituição de Família e Estrutura

Solucionada a conceituação do termo família, passa-se à preocupação do legislador ao regular sobre os interesses individuais de, teoricamente, dois indivíduos, dispostos a constituir uma base parental, a partir do vínculo conjugal formado. Dentre as diversas abordagens que discorrem sobre esta noção, está a ideia de que o vínculo patriarcal, formado por pais e filhos - estes, necessariamente consanguíneos - traduz um dos vários moldes da família tradicional brasileira. Nestes moldes, está o entendimento de dominância de poder da elite, já que era ela, desde o momento imperial, a única possuidora de acesso à produção literária e acadêmica. Conforme preconiza Corrêa (1982), o modelo patriarcal passa a ter responsabilidade do único modelo familiar - obscurecendo, portanto, as outras eventuais formas familiares existentes.

Somente advinda a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, art. 226), houve a preocupação, por parte do legislador, em estabelecer aos cidadãos o direito de decisão pela limitação ou pelo aumento de sua prole, visando configurar maior autonomia e planejamento às famílias, sem a existência de estereótipos patriarcais capazes de impulsionar - ou forçar - a existência de filho derivado de vínculo conjugal. Assim, Oliveira (2003, p. 727) traz a lição de que o novo ordenamento abandona a visão patriarcalista que inspirou a elaboração do Código já revogado, quando o casamento era a única forma de constituição de família, e, nela, imperava a figura do marido, ficando a mulher em situação submissa e inferiorizada.

Em amparo constitucional, determina o Artigo 226, em seu §7º, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é realizado mediante a livre decisão do casal. Destaca-se que, conforme estabelece o artigo em questão, é de competência do Estado propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito.

Ato contínuo, está o advento da Lei nº 9.263/1996 (Brasil, 1996), primeiro documento jurídico que, após promulgada a Carta Magna, apresenta orientações sobre o planejamento de família, estabelece penalidades e dá outras providências. Nesta conjuntura, o Estado garante a não interferência nos direitos reprodutivos do casal, da mulher e do homem. Em paralelo, a esterilização masculina e feminina, bem como demais métodos contraceptivos - e também os contraceptivos - são legalizados, devendo ser disponibilizados à população. Logo, conforme os ensinamentos doutrinários de Gattiboni (2004, p. 109), este planejamento passa a ser um direito de liberdade e escolha quanto ao número de filhos desejados, passando a ser o casal o intercessor deste direito.

Por consequência, o Estado estabelece como responsabilidade própria e também da família o dever de, inicialmente, manter valores familiares, incentivar os processos educativos e de assegurar, à sua criança, ao adolescente e ao jovem, direitos fundamentais e norteadores ao seu estabelecimento como futuro adulto, de direitos e deveres. Logo, os direitos do jovem são instituídos também pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227 (Brasil, 1988, art. 227, destaque do autor) que estabelece o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Exprime-se o anseio do legislador em instituir uma obrigação a ele, inicialmente, aos pais e à sociedade, gerando consequências a todo o corpo coletivo, que, por sua vez, teria a necessidade de cumprir com o zelo ao jovem, no gozo de seus direitos. Isto é, o Estado queria garantir a proteção ao indivíduo advindo de um casal que, por sua vez, também teria as suas obrigações, mas como seio familiar, ou seja, a primeira instituição do filho. Ocorre que, neste bojo, há, para além da preocupação em tutelar os interesses do novo indivíduo da sociedade, estabelece o ente estatal uma forma de organização. Para Freyre (2006), tais aspectos ficam evidentes pelas formas como as relações de parentesco mediam estratégias de dominação econômica e política de espaços geográficos - aspectos materializados pela Carta Magna.

Por fim, quanto à estrutura, a família passa a ser uma organização social. Baptista *et al.* (2001) traz a ideia doutrinária de ser a quantidade de pessoas que moram em uma casa e suas respectivas funções; o fato do eventual falecimento dos progenitores, bem como a condição de divórcio; e a divisão de moradia com outros parceiros, dentre outras características. Isto ocorre porque o conceito de família é, atualmente moderno, modificado de forma gradativa, em decorrência da coexistência de diferentes arranjos familiares.

1.2 Estado de Filiação

Inicialmente, a filiação é o conceito que determina a relação de parentesco entre duas pessoas, sendo uma a filha e a outra, mãe ou pai. Por sua vez, a expressão “estado de filiação” é a qualificação jurídica desta relação de parentesco, compreendendo um conjunto de direitos e deveres, reciprocamente considerados pelo Estado. Neste bojo, é o filho o titular do estado de filiação, da mesma forma que os seus pais são os titulares do estado de paternidade ou de maternidade, em relação ao indivíduo fruto da relação conjugal. Logo, tal direito é constituído como *ope legis*² - isto é, por força, por efeito e em virtude da lei - ou em razão da posse de estado, por força da convivência social (também moldada sob a expressão *a fortiori, social*), que pressupõe afetividade entre as partes.

Assim sendo, a filiação jurídica possui, sempre, um caráter e uma natureza social, não necessariamente atrelada à essência biológica. Sob essa ótica, preocupou-se o legislador a fundamentar o estado de filiação geral, não o resumindo aos determinantes biológicos. Em todos os institutos legais, há preocupação em não oferecer fundamento à primazia - ou da preferência - à filiação biológica, tendo em vista que tal primazia não está na Constituição, mas, sim, nos paradigmas sociais, frutos da interpretação de que a família deve ter, sobretudo, laço sanguíneo. Sob essa ótica, está o Artigo 1.593 do Código Civil (Brasil, 2002, art. 1.593), que disciplina que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem.”

Nestes moldes, para além da Constituição Federal de 1988 - que determina a proteção da família pelo Estado e confere autonomia aos eventuais pais para o planejamento familiar, sendo a prole uma livre decisão do casal - está a Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990), a qual é

² Consideram-se estados de filiação *ope legis*: a filiação biológica em face de ambos os pais; a filiação não-biológica em face de ambos os pais, oriunda de adoção regular; ou da filiação não-biológica em face do pai que autorizou a inseminação artificial heteróloga. Os estados de filiação não-biológica são irreversíveis e invioláveis, não podendo ser contraditados por investigação de paternidade ou maternidade.

conhecida popularmente como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu Artigo 27, institui o estado de filiação como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição - devendo ser observado o segredo de justiça (Brasil, 1990, art. 27).

Explica-se que se trata de um direito personalíssimo justamente por ser este inerente ao estado de filho, não comportando sub-rogados, nem mesmo é este um direito capaz de ser exercido por outrem, ou mesmo por um espólio. Por ser imprescritível, é um direito que assiste ao filho o direito de reclamar o reconhecimento de seu status familiar - assim como o genitor deve responder por seus deveres. Também, é direito indisponível, por não comportar negociação, inclusive transação, conforme institui o Código Civil (Brasil, 2002, art. 841), no Artigo 841: “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.”

1.3 Convivência familiar

Acima de qualquer entendimento social, está o preconizado pela Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 226-227), que reitera a não distinção entre filhos de origem biológica ou não. Ocorre que a convivência familiar é um dos diversos direitos de caráter personalíssimo da criança e do adolescente, devendo ser exercido no âmbito familiar, conforme disposições constitucionais fundamentais. Trata-se de uma medida de proteção à família, devendo ser observado o seu sentido amplo, incluindo-se a manutenção das relações de afeto - tendo em vista que a família, como instituição, é uma das principais do Estado, e, por isso, é tutelada. Em síntese, tais garantias são estabelecidas da seguinte forma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§4º Entende-se, também, como entidade familiar, comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Conforme retromencionado, crianças e adolescentes são sujeitos de direito protegido, especialmente, pela Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 227. Logo, é dever

da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com questão de prioridade, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, liberdade, convivência familiar e comunitária e ao respeito. Além de tudo, os pais precisam colocar as crianças a salvo de toda e qualquer forma de negligência que possa vir a ser praticada, bem como de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por consequência, estão as diversas obrigações estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que, sobretudo nos Artigos 19 e 27, dispõem sobre a proteção do jovem. Perpassados os entendimentos do art. 27, explica-se que o art. 19 estabelece que toda criança ou adolescente tem consigo o direito a ser criado e educado pela sua família - ou, de forma excepcional, em família substituta, devendo ser assegurada a convivência familiar e comum, em um ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (Brasil, 1990, art. 19;27).

Exprime-se do texto legal acima que o Estatuto da Criança e do Adolescente objetiva, sobretudo, elevar ao nível de direito fundamental as convivências familiar e comunitária, isto sob o fundamento que o jovem indivíduo está em pleno desenvolvimento. Imprescindíveis são os valores éticos, morais e cívicos, portanto, em busca de complementação da jornada em busca da vida adulta. Conforme lecionado por Rossato *et al.* (2011, p. 153-154), os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, de forma que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade.

1.4 Dissolução e Fixação de Guarda

Em decorrência à dissolução do vínculo conjugal, necessariamente, partindo da ideia de separação corpórea - isto é, física - e patrimonial, faz-se necessário que seja estabelecida a guarda - e esta, por si só, é entendida como um compartilhamento, realizado entre os genitores de forma mútua. Desde 1890, por intermédio do Decreto nº 181 (Brasil, 1890, dec. 181), a guarda foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo:

Decreto nº 181. Concedente mediante definição legal, ao cônjuge não culpado pelo divórcio, a guarda dos filhos, enquanto o casamento que fosse finalizado sem culpa dos contraentes, daria direito a posse das filhas à mãe, enquanto fossem criança ou adolescentes, e a dos filhos até que completassem a idade de 06 anos.

Foi só no texto constitucional do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconizado em seu Artigo 21 (Brasil, 1990, art. 21), legislando em relação ao poder familiar e o seu exercício de modo isonômico entre homem e mulher - isto é, pai e mãe, de forma respectiva - em relação

aos filhos, sendo eles crianças, adolescentes de 18 anos ou os maiores incapazes, tornando possível que, em caso de discordância, a autoridade judiciária competente deverá ser acionada, para a solução da divergência.

Portanto, a guarda é tratada como um direito de essência subjetiva, atribuída a um dos (agora, ex) cônjuges no divórcio ou separação, a condição de guardião, e, ao outro, conferido o direito de visita. Porém, para haver maior afetividade, a aplicabilidade, por parte dos juízes, no que tange à isonomia, é realizada por respeito ao princípio do melhor interesse da criança, devendo haver prévia análise em relação aos aspectos psicológicos e emocionais do jovem. Verifica-se, assim, que o compartilhamento da guarda é originado com anseio, por parte do legislador, em garantir o melhor interesse do indivíduo fruto da relação conjugal, de forma a prover o seu notório desenvolvimento como ser humano, em todos os sentidos inerentes à vida coletiva.

2. DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada, conceituada no ordenamento jurídico brasileiro, tem como objetivo principal assegurar que ambos os pais participem ativamente da vida e da educação dos filhos após a dissolução do vínculo conjugal. A evolução legislativa brasileira e as mudanças nas estruturas familiares ao longo das décadas ampliaram a visão sobre a guarda, levando à preferência pela modalidade compartilhada, que visa manter o equilíbrio na vida dos filhos, garantindo a presença constante de ambos os genitores. A Lei nº 11.698/2008 alterou o Código Civil brasileiro para facilitar a aplicação da guarda compartilhada, mesmo na ausência de acordo amigável entre os pais, ressaltando que o foco deve sempre ser o melhor interesse da criança ou do adolescente (Brasil, 2008).

Essa legislação reflete uma tendência global de reconhecimento da importância de ambos os pais na vida dos filhos pós-divórcio, destacando-se que a guarda compartilhada não significa necessariamente uma divisão de tempo igualitária entre os pais, mas sim uma partilha equânime das responsabilidades parentais. Essa modalidade de guarda busca promover uma maior colaboração entre os genitores, o que pode ser desafiador mas ao mesmo tempo recompensador, na medida em que permite às crianças manter um relacionamento estável com ambos os pais. Este arranjo é defendido por especialistas como o mais benéfico para o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, desde que os pais consigam gerir suas diferenças de maneira civilizada (Peres, 2010).

Além disso, a jurisprudência brasileira tem evoluído para apoiar o uso da guarda compartilhada como padrão, mesmo em situações de conflito entre os pais, salvo em casos onde evidências claras sugiram que essa opção possa ser prejudicial ao bem-estar da criança. Juízes têm sido incentivados a considerar a guarda compartilhada como a melhor solução, com a prerrogativa de que a preservação dos laços familiares deve superar as discordâncias parentais. Essa perspectiva é suportada por estudos que indicam que filhos de divórcios litigiosos tendem a se beneficiar quando ambos os pais estão envolvidos em suas vidas, mitigando os impactos negativos do processo de separação (Macedo, 2012).

Entretanto, é crucial que os sistemas de apoio judicial e psicológico estejam equipados para auxiliar as famílias na transição para a guarda compartilhada. Programas de mediação familiar e orientação psicológica podem ser essenciais para ajudar os pais a estabelecer um plano de guarda que funcione tanto para eles quanto para os filhos. Esses programas visam minimizar os conflitos e promover um ambiente de cooperação, que é vital para a eficácia da guarda compartilhada. A importância desses suportes é destacada por especialistas que

observam uma maior eficiência na implementação da guarda compartilhada quando acompanhada de orientação adequada para os pais (Silva, 2015).

Por fim, a implementação efetiva da guarda compartilhada também depende da adaptação das estruturas sociais e legais às novas realidades familiares. É necessário que escolas, instituições de saúde e outras entidades reconheçam e se adaptem à dinâmica da guarda compartilhada, facilitando o acesso igualitário de ambos os pais às informações e eventos relacionados aos filhos. A legislação deve continuar evoluindo para garantir que as necessidades das crianças sejam atendidas de maneira equilibrada e justa, refletindo o compromisso do sistema jurídico em manter o bem-estar dos menores como a máxima prioridade (Costa, 2017).

2.1 Espécies de guarda

Existem, primordialmente, duas formas de guarda reconhecidas no sistema jurídico brasileiro: a guarda unilateral e a guarda compartilhada. A guarda unilateral é aquela onde um dos pais recebe o direito de guardar a criança, tendo o dever de cuidar e a responsabilidade de tomar decisões cotidianas e relevantes sobre a vida do filho, enquanto o outro genitor mantém basicamente o direito de visita. Contrapondo-se a isso, a guarda compartilhada permite que ambos os pais compartilhem as responsabilidades e as decisões importantes do dia a dia dos filhos, não importando com quem a criança reside majoritariamente. Esse modelo busca fomentar a continuidade das relações familiares com o filho, proporcionando um equilíbrio maior entre as partes envolvidas (Dias, 2015).

A transição do sistema jurídico para favorecer a guarda compartilhada reflete uma mudança significativa na concepção de parentalidade pós-divórcio. Tradicionalmente, a guarda unilateral tendia a isolar o filho de um dos pais, muitas vezes relegando o outro genitor a um papel secundário na educação e no desenvolvimento emocional da criança. A guarda compartilhada, por outro lado, é vista como uma forma mais moderna e justa de estruturar a família após a separação, pois reconhece e valoriza a importância de ambos os pais na vida dos filhos. Estudos indicam que crianças sob guarda compartilhada tendem a apresentar melhor ajuste emocional e social do que aquelas sob guarda unilateral (Ramos, 2016).

Além disso, o modelo de guarda compartilhada é frequentemente associado a uma menor ocorrência de conflitos pós-divórcio. Quando os pais são incentivados a colaborar e compartilhar as responsabilidades parentais, as chances de desentendimentos persistentes

tendem a diminuir. Isso é benéfico não apenas para os pais, mas também para os filhos, que são menos expostos a conflitos familiares. A guarda compartilhada requer que ambos os pais se comprometam a trabalhar juntos para o bem-estar de seus filhos, o que pode fortalecer o relacionamento parental ao longo do tempo (Ferreira, 2017).

Entretanto, a eficácia da guarda compartilhada depende de vários fatores, incluindo a proximidade geográfica dos pais, sua capacidade de comunicação e o nível de comprometimento de cada um com o arranjo. A logística de viver em dois lares diferentes pode ser desafiadora para a criança, especialmente em termos de manter uma rotina estável. Os pais precisam estar dispostos a fazer concessões e coordenar horários e atividades de forma que minimizem o estresse e maximizem a estabilidade para a criança (Gomes, 2018).

Ademais, é essencial que o sistema judicial esteja equipado para lidar com as complexidades da guarda compartilhada, fornecendo recursos adequados para mediar e resolver disputas quando elas surgirem. O papel do judiciário é crucial para garantir que o arranjo de guarda atenda ao melhor interesse da criança, intervindo quando necessário para ajustar os termos da guarda à medida que as circunstâncias das famílias e das crianças mudam (Souza, 2019).

2.2 Requisito e exercício da guarda compartilhada

A implementação da guarda compartilhada requer, inicialmente, que ambos os pais estejam aptos a exercerem seus direitos e deveres em relação aos filhos de forma harmoniosa e cooperativa. O principal requisito é a capacidade dos genitores de manter um diálogo construtivo sobre as questões que afetam a vida dos filhos. A legislação brasileira, através do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza que mesmo na ausência de um acordo direto entre os pais, o juiz pode determinar a guarda compartilhada se entender que esta atenderá melhor aos interesses do menor. Esse tipo de guarda incentiva uma maior responsabilidade compartilhada e exige uma comunicação efetiva entre os pais, visando sempre a promoção do bem-estar da criança ou adolescente (Tartuce, 2019).

A eficácia da guarda compartilhada está intimamente ligada à capacidade dos pais de superarem suas diferenças pessoais em prol do desenvolvimento saudável de seus filhos. A colaboração entre os pais em decisões relativas à educação, saúde e atividades diárias dos filhos é essencial. No entanto, para que esse modelo funcione adequadamente, é crucial que ambos os pais estejam comprometidos em manter uma relação cordial e respeitosa, evitando exposição dos filhos a possíveis conflitos. O desafio está em equilibrar as necessidades dos filhos com as

dinâmicas pessoais dos pais, garantindo que as decisões tomadas reflitam o melhor interesse dos menores (Rodrigues, 2021).

Adicionalmente, tribunais e especialistas em direito familiar frequentemente enfatizam a necessidade de uma avaliação cuidadosa das condições familiares antes de se estabelecer a guarda compartilhada. Essa avaliação pode incluir análises psicológicas e a opinião de assistentes sociais, que ajudarão a determinar se o ambiente familiar é propício para essa modalidade de guarda. Aspectos como a distância entre as residências dos pais, seus horários de trabalho e a disponibilidade para estar com os filhos são considerados para assegurar que a guarda compartilhada seja viável e benéfica (Almeida, 2020).

A comunicação entre os pais, por sua vez, deve ser constante e baseada no respeito mútuo. Ferramentas tecnológicas e serviços de mediação podem facilitar esse processo, oferecendo plataformas para o gerenciamento compartilhado de calendários, eventos escolares e consultas médicas. Além disso, a mediação pode ser uma forma eficaz de resolver disputas e garantir que ambos os pais participem igualmente da vida dos filhos, reduzindo o potencial de litígios futuros e fortalecendo a estrutura familiar pós-divórcio (Menezes, 2018).

Por último, é importante considerar as percepções e sentimentos das crianças envolvidas em arranjos de guarda compartilhada. Estudos indicam que quando as crianças se sentem ouvidas e suas preferências são consideradas, elas tendem a adaptar-se melhor à nova realidade familiar. Portanto, permitir que as crianças expressem suas opiniões sobre como preferem organizar o tempo entre os pais pode ser crucial para o sucesso deste arranjo de guarda. Isso reforça a importância de criar um ambiente familiar onde as crianças se sintam seguras e valorizadas, independentemente das mudanças na configuração familiar (Carvalho, 2019).

2.3 Alternativas da guarda compartilhada

As alternativas no exercício da guarda compartilhada variam com as necessidades específicas da família e as circunstâncias que envolvem os filhos. Uma das modalidades é a guarda compartilhada com residência fixa, na qual os filhos permanecem em uma única residência, evitando a constante mudança de domicílio, enquanto os pais se revezam na casa de acordo com o período estipulado. Outra alternativa é a guarda compartilhada com residências alternadas, onde os filhos alternam sua estadia entre as casas dos pais. Ambas as modalidades requerem uma boa organização e flexibilidade dos pais, além de uma proximidade geográfica que facilite a logística da vida escolar e social dos filhos. A escolha do modelo deve ser guiada

pelo princípio do melhor interesse da criança, considerando sua rotina, atividades extracurriculares e bem-estar emocional (Gonçalves, 2020).

A modalidade de guarda compartilhada com residência fixa é frequentemente recomendada para famílias que buscam minimizar o impacto da separação na rotina diária das crianças. Esta abordagem pode ser particularmente benéfica em situações onde as crianças são muito jovens ou quando a mudança constante de residência pode afetar negativamente seu desempenho escolar ou estabilidade emocional. Este modelo de guarda requer que os pais tenham um alto nível de cooperação e comunicação, pois eles precisam se adaptar à vida em diferentes residências enquanto a criança permanece em um único lar (Dias, 2015).

Por outro lado, a guarda compartilhada com residências alternadas oferece a vantagem de permitir que a criança mantenha uma relação equilibrada e ativa com ambos os pais, vivenciando o ambiente doméstico de cada um. Essa alternância pode ajudar a criança a se sentir igualmente vinculada a ambos os genitores, evitando o sentimento de perda que pode ocorrer quando um dos pais está menos presente. No entanto, para que esse arranjo funcione, é crucial que as residências dos pais estejam relativamente próximas, a fim de evitar complicações logísticas que possam afetar a rotina escolar e extracurricular da criança (Oliveira, 2022).

Além dessas duas principais formas, existem variações híbridas que podem ser adaptadas conforme as necessidades específicas de cada família. Por exemplo, alguns pais optam por uma combinação de residência fixa durante o ano letivo, com alternância nos períodos de férias escolares. Esse arranjo permite que a criança tenha estabilidade durante o período escolar, enquanto aproveita o tempo de qualidade com ambos os pais durante as férias. Essa flexibilidade pode ser essencial para manter o equilíbrio emocional e o bem-estar da criança, adaptando-se às mudanças em sua vida de forma mais suave (Figueiredo, 2023).

É fundamental que os pais considerem todos esses aspectos ao escolherem a modalidade de guarda compartilhada que será implementada. A decisão deve ser tomada com base em uma avaliação cuidadosa das necessidades da criança, das capacidades dos pais de cooperar e do ambiente doméstico que cada um pode oferecer. Em muitos casos, o apoio de profissionais especializados em direito da família e psicologia infantil pode ser extremamente valioso para orientar os pais na escolha do melhor arranjo possível, garantindo assim o desenvolvimento saudável da criança em meio à nova configuração familiar (Barros, 2021).

3. ALIENAÇÃO PARENTAL: DOS MECANISMOS LEGAIS E PROJETOS DE LEI COMBATENTES

Diante deste cenário de violência, o legislador viu-se obrigado a, inicialmente, definir, de forma jurídica, o que viria a ser a Alienação Parental, de forma que, posteriormente, este ilícito civil viria a ser identificado como tal. Conforme estabelece o ensinamento doutrinário de Barufi (2017), Elizio Perez - Juiz do Trabalho do Estado de São Paulo e um dos grandes responsáveis pela consolidação do anteprojeto que deu origem à lei sobre a alienação parental - Lei 12.318/10 - visou induzir um exame aprofundado, buscando permitir um maior grau de segurança aos operadores do Direito, na eventual caracterização de tal fenômeno.

Para tanto, tornou-se relevante que a expressão fosse incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que os cidadãos, de forma popular, mesmo, fossem capazes de reconhecer e inibir a prática desta modalidade de abuso - a qual, em determinados casos, diz respeito ao próprio núcleo de litígio entre o (agora, ex) casal. Logo, os mecanismos legais que visam proteger o indivíduo desta conduta delitativa possuem uma abordagem que, além de criar um instrumento com disciplina própria, atrela os elementos jurídicos à área da Psicologia, em objetivo à viabilização de uma atuação ágil, segura e tutora, por parte do Estado, em casos de abuso, assim definidos por lei.

Para tanto, a caracterização da Alienação Parental possui descrição no artigo 2º da Lei de nº 12.318 (Brasil, 2010), que dispõe sobre este ilícito e, mesmo não sendo taxativa, acaba por conseguir abarcar a maioria dos casos, tendo em vista que esta prática é, normalmente, realizada de uma forma relativamente padronizada, pelos responsáveis. Portanto, nos moldes educacionais de Perez (2010, p. 68),

O sentido do rol exemplificativo desta lei traz à tona condutas práticas que, regra geral, tendem a frustrar a convivência, que inicialmente é saudável, da criança ou do adolescente. Também, imprime um caráter educativo à norma, a partir do momento em que devolve à sociedade, de forma clara, legítima sinalização de limites éticos para o litígio entre o ex-casal.

Parte-se, diante disso, à análise dos incisos do referido artigo, de maneira a obter uma visão mais abrangente e qualificada acerca da caracterização dos atos de alienação parental, conferindo poder ao Magistrado competente pela demanda, de forma a, quando verificados os atos como inerentes à prática deste ilícito, que declare como tal - e, para além disso, que analise o caso concreto, a fim de averiguar se algum dos demais atos praticados contra a criança e/ou ao adolescente fazem jus à igual configuração, pois, conforme estabelecido acima, a Lei nº

12.318 possui um rol meramente exemplificativo - de forma que podem ser acrescentadas condutas a tal caracterização.

Faz-se notória a colocação de Montezuma (2017, p.43), ao destacar que, dentro dos limites legais, é comum - e até mesmo compreensível - que vingança, raiva, retaliação, revolta contra a realidade da perda e o medo do desamparo façam parte do processo de separação. Entretanto, elevar tal condição pessoal até o limite de atingir a educação e o entendimento da condição de pai e mãe, por parte da criança, devem ser parte do interesse do Estado, que deve agir de forma a, caso sejam ultrapassados e excedidos tais limites, tutelar o indivíduo que por esta conjuntura é prejudicado, seja de forma emocional, física e/ou psicológica. Esta é - e deve ser - a maior preocupação do Estado.

Para tanto, o ordenamento jurídico estabeleceu três legislações capazes de regular as relações familiares, de modo que, de início, estabeleceu, para proteger os interesses e direitos das crianças e adolescentes, a Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010), a qual desempenha um papel de proteção inicial - numa tentativa de, sobretudo, conter as condutas caracterizadas como ilícito. Em um segundo momento, quatro anos depois, no ano de 2014, foi promulgada a Lei nº 13.058/2014 (Brasil, 2014), a qual instituiu a expressão “guarda compartilhada”, bem como dispôs sobre a sua aplicação.

3.1 Como é configurada como forma de abuso à criança e ao adolescente

Conforme retromencionado, a tipificação da Alienação Parental como ilícito possui um rol de caráter exemplificativo, de forma que o aplicador do Direito, ao analisar o caso concreto, pode verificar ações (ou omissões) que configurem ilicitude, de modo a configurá-lo como tal. De qualquer forma, normalmente, esta injuridicidade ocorre após o fim da relação dos responsáveis daquele que é alienado. Nestes moldes, o alienador enfatiza sentimentos de cunho negativo em relação à antiga pessoa companheira, buscando, sobretudo, atribuir ao indivíduo que virá a ser alienado uma visão prejudicada, com o intuito de excluir da vida do infante as experiências memoráveis, em relação ao parente que resta prejudicado. Este fato pode, inclusive, dificultar o exercício do Poder Familiar.³

Ultrapassados os esclarecimentos acerca do rol exemplificativo deste ilícito, parte-se da transcrição do art. 2º da Lei 12.318, para melhor entender a configuração deste ilícito:

³ Destaca-se que, embora seja menos frequente, também é verificada a prática de Alienação Parental por parte de casais que ainda coabitam o mesmo local, mas encontram-se em uma situação de desgaste e/ou conflito no relacionamento.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010, art. 2).

Em análise à referida lei, os atos executórios descritos em seu inciso I, quais sejam a “realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da condição de pai ou mãe” (Brasil, 2010, art. 2º, I) são os que ocorrem com uma maior frequência, por, normalmente, serem atos contínuos e reiterados, que formulam a base da prática e permeiam todo o processo ao longo do tempo, até que a alienação parental seja configurada, caso condutas como estas não sejam combatidas e interrompidas em tempo hábil. Torna-se relevante destacar que a atitude acima descrita não é realizada tão somente pelos genitores contra eles mesmos, e sim, envolvem quaisquer membros das famílias, entendidas de forma ampla, relacionadas à convivência e ao afeto.⁴

No que concerne ao primeiro inciso desta lei, ocorre uma campanha permanente de desqualificação do outro genitor, com o intuito de, sob a ótica de Madaleno (2021), aparentar que este ascendente depreciado e moralmente diminuído não possui as mínimas condições de exercer a custódia física e jurídica de seu filho - este, por sua vez, menor e incapaz -. Este tipo de comportamento, de desautorizar o outro genitor para os filhos, propondo questionamentos e repudiando as condutas exercidas por este como pai e mãe, dirigindo os filhos ao desprezo de instruções advindas do responsável depreciado, faz com que, na prática, a convivência seja desgastada, ou, até mesmo, impossibilitada.

⁴ Logo, a configuração deste ilícito pode ocorrer por qualquer um que obtenha a guarda da criança ou do adolescente, bastando apenas que exista a intenção de prejudicar o alienado - ou seja, o dolo.

Já quanto ao inciso II da referida lei, qual seja “dificultar o exercício da autoridade parental” (Brasil, 2010, art. 2º, II), possui, como exemplos, as práticas de esquecimento quanto a consultas médicas e reuniões escolares, posteriormente estabelecendo o outro genitor como culpado; quanto ao fornecimento de recados importantes, deixados pelo genitor; a prática de telefonar de forma incessante, durante o período de visitação do outro genitor; e a determinação de que tipo de programa o genitor poderá - ou não - desempenhar com o seu filho. Estes exemplos são uma das maiores verificações cotidianas na prática deste ilícito - e, portanto, passou a ser tipificada pelo legislador.

Já no que concerne ao terceiro inciso desta lei, qual seja “III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor” (Brasil, 2010, art. 2º, III,), traz-se a debate que o intuito do legislador foi exemplificar esta conduta como uma das mais verificadas quanto ao grau de incidência, no contexto familiar, tendo em vista que, por vezes, o responsável pela alienação acaba por dificultar o contato do responsável prejudicado e o próprio filho, na tentativa de suprir necessidades pessoais referentes ao contato. Para tanto, é comum verificar pais e mães tornando o contato entre os prejudicados - sobretudo, a criança, que indispõe de racionalidade quanto à conduta - difícil, para que a ausência da criança e do adulto, de forma mútua, cause sofrimento e abalo emocional.

De forma semelhante, são os incisos IV e VII, que dispõem, respectivamente, sobre a dificuldade do exercício do direito regulamentado de convivência familiar (Brasil, 2010, art. 2º, IV,); e a mudança de domicílio para local distante, sem qualquer justificativa, que visa a dificuldade da convivência do indivíduo com o outro genitor, seus familiares ou avós (Artigo 2º, VII, Brasil, 2010). Estas são condutas do alienador que, de forma inegável, tenta impedir que exista convivência do indivíduo - isto é, a criança e/ou o adolescente - com o adulto prejudicado.

Por fim, quanto aos incisos V e VI, tratam-se de condutas ilícitas de omissão e ação - de forma respectiva - sendo que a primeira, consistente em “omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço” (Brasil, 2010, art. 2º, V,) possui, como verbo nuclear, a palavra “omitir” - fato que revela o objetivo de deixar o adulto, para além de prejudicado, perdido, a partir da ausência de informações do jovem sem qualquer justificativa e acordo anterior. Quanto ao ato de “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” (Brasil, 2010,

art. 2º, VI), acredita-se que este inciso, por si só, explica o dano que será causado ao prejudicado e à criança, a partir de um “sumiço” não previamente avisado.⁵

3.2 Do papel da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) na Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente

De início, cumpre ressaltar que a Lei nº 12.318/2010, como explicitado anteriormente, dispõe sobre condutas desempenhadas por um alienador - e, conforme verificado, qualquer das pessoas que tenha, para si, a guarda do menor prejudicado - visando alienar, literalmente, os pensamentos e o desenvolvimento crítico de um jovem. Trata-se esta Lei, portanto, de uma medida do legislador, a fim de preservar os direitos de caráter fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, esta sancionada pelo (à época) Presidente da República, em agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental e altera o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - para estabelecer penalidade àqueles que impeçam a ação da autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício da função.

Portanto, de acordo com esta legislação, meros indícios de atos de Alienação Parental são suficientes para a determinação - provisória - de medidas de previsão, previstas no artigo 4º desta Lei. Tais medidas visam, acima de tudo, a preservação da integridade psicológica do menor de idade - inclusive, para assegurar a sua convivência com o genitor ou, ao menos, viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos. Quanto ao requerimento, esta pode ser feita pelo (i) alienado; (ii) Ministério Público; e, até mesmo, (iii) pelo próprio juízo, em processo judicial já instalado.

No que concerne ao papel da Lei nº 12.318/2010, partindo-se da ideia de proteção à criança e ao adolescente até a maioridade civil, por parte dos pais, como fundamento, estão os direitos atribuídos aos jovens, na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 a 230, que dispõem, dentre outras coisas, do dever da família, sociedade e Estado, em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵ Este fato, sem dúvidas, causa sofrimento, sobretudo, ao jovem. Acontece que este, sozinho, não é nem mesmo relativamente incapaz, ao ponto de discernir quais das condutas de seu responsável estariam sendo manejadas de forma contrária à legislação. Desta forma, ressalta-se que ao jovem é estrito o dever de obedecer aos pais e/ou responsáveis, e, portanto, cabe ao Estado limitar as condutas exercidas pelos responsabilizados, para que o Poder Familiar seja plenamente realizado.

Isto posto, parte-se à preocupação do legislador em proteger e tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes, a partir de, para além do estabelecimento - a partir de um rol exemplificativo - de condutas que viriam a configurar tal ilícito, também de consequências e sanções aplicadas ao alienador. Logo, como uma medida de fazer prevalecer os direitos do jovem. Assim sendo, as referidas punições são codificadas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010, art. 6):

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Para além do estabelecimento de tais sanções, torna-se relevante demonstrar que os atos descritos no artigo 2º (Brasil, 2010, art. 2º) da referida lei possuem natureza exemplificativa - e este fato, por si só, garante que as demais condutas que verificadas como caracterizadas neste ilícito podem, também, culminar na configuração de ilícito, de forma a sofrer, igualmente, sanções. Por este motivo, o *caput* do artigo 6º (Brasil, 2010, art. 6º) acima transcrito, estabelece que “caracterizados os atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança/adolescente com o genitor”, o juiz poderá, ao analisar o caso concreto que lhe cabe julgar, adotar medidas que facilitem a resolução da problemática.

Ademais, destaca-se a atribuição de responsabilidade civil ao alienador. Trata-se de uma medida, no âmbito do direito de família, para amparar a dignidade da pessoa humana. Deste modo, a partir da prática do ilícito, o alienador pode ser responsabilizado pelo dano causado, pelo entendimento de que tal prática configura abuso no Poder Familiar em si - culminando em prejuízos, sobretudo, ao jovem; mas, também, ao pai prejudicado. Então, para além das referidas sanções dispostas, poderá ser analisada e aplicada, caso necessário, a responsabilidade civil, a depender da conduta do agente, do nexo de causalidade, do dano e da culpa realizadas - fato que, ao fim, confere um ato ilícito - o que, por sua vez, é preconizado pelos artigos 186 e 187 do Código Civil (Brasil, 2002, art. 186).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Depreende-se, portanto, que a configuração de ato ilícito pode culminar, para além de tudo, na atribuição de responsabilidade civil, a partir da análise do caso concreto por parte do Magistrado, àquele que comete a alienação parental.

3.3 A Alienação Parental e a Guarda Compartilhada: uma análise à Luz da Lei nº 13.058/2014

Quanto à Lei nº 13.058, esta foi publicada no ano de 2014, responsável pela alteração dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a sua aplicação. Com esta edição, o instituto de guarda, realizado de forma partilhada, tornou-se obrigatório no âmbito familiar - e, então, diante a indisposição dos genitores quanto a um possível acordo sobre a tutela do filho, cabe ao Magistrado a análise do caso concreto e a posterior opção por uma medida para promover o convívio e a presença de ambos os pais na vida da criança.

Em primeiro plano, demonstrou-se acerca da evolução da ideia de família, ao longo dos anos. Em breve recapitulação, lembra-se que, inicialmente, as famílias eram comandadas pela figura paterna - que, por intermédio de um homem, com o papel de pai, exercia o pátrio poder, ao qual eram submissos os filhos e, para além destes, a esposa. Ademais, ao pai, era designado o papel de administrar a família e prover, com mantimentos e educação, a casa. À mãe, por sua vez, era destinada a função de cuidar do lar e administrar a criação dos filhos, ao longo dos dias.

Por isso, tal fato acaba sendo imprescindível ao entendimento de que as novas famílias estariam, pois, já em um novo momento, em que, destituídas dos dogmas e dos preceitos da Igreja Católica - referentes ao casamento e ao matrimônio - as pessoas estariam, então, livres para decidirem quanto à felicidade e à disponibilidade em permanecer em um determinado relacionamento. Por consequência, o ordenamento jurídico brasileiro, para adaptar-se aos novos moldes de relacionamento - e com o fim deles - dispôs sobre a guarda compartilhada como uma forma em que um dos genitores seria responsável pelo exercício do papel principal em relação à criação do filho; enquanto o outro, subsidiariamente, representaria a sua função na vida do mesmo.

Isto posto, na prática, estabelece-se tal conduta a partir da expressão “guarda”, ação que corresponde, como visto anteriormente, ao instrumento jurídico que determinará quem ficará responsável pela guarda do filho menor. Sob essa ótica, o reconhecimento da guarda a certa

pessoa o incumbe da responsabilidade total da vida da criança e/ou do adolescente, tendo, por consequência, o dever de cuidar e, também, de zelar de sua integridade física e mental; bem como de oferecer todos os recursos necessários ao seu desenvolvimento como futuro adulto. Nestes moldes, sob ensinamentos doutrinários de Dias (2015), dispõe-se que, através da guarda compartilhada, as consequências da ruptura conjugal podem ser amenizadas no desenvolvimento dos filhos - já que a criança receberá cuidados maternos e paternos.

Logo, poderão os membros familiares continuar mantendo contato, de forma que ambos genitores contribuirão à formação pessoal e educação dos filhos. Assim surgiu a proposta da guarda compartilhada: como uma alternativa para dirimir as questões conflituosas em relação à prole. Ainda, estabelece Dias (2015) que a guarda significa uma coisificação do filho, colocando-o mais como um objeto do que sujeito de direito. Logo, entende o instituto em questão como uma representação dos direitos do menor ao receber uma proteção e todas as assistências vitais ao desenvolvimento humano.

3.4 Dos projetos de impulsionamento das leis em vigência

Apesar de publicadas, nos anos de 2010 e 2014, respectivamente, as Leis nº 12.318 e 13.058, com disposições voltadas à proteção e à tutela dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, o ordenamento jurídico brasileiro acaba por ainda pender de disposições que garantam mais firmeza e concretude à configuração da Alienação Parental como tal. Isso porque, além de tudo, o legislador necessita, ao deparar-se com a configuração de um ilícito, cometido de forma reiterada, dispor sobre estas condutas, tipificando-as. Ocorre que, pelas diversas maneiras de caracterização, muitas delas ainda são desconhecidas - ou fogem do entendimento do aplicador do direito como tal.

Nesta conjuntura, no Anexo 01 desta composição, estabelecem-se projetos de lei (PLs) voltados à garantia e à tutela dos referidos direitos. Em breve explicação, trata um Projeto de Lei de uma proposta para a criação de uma futura lei, apresentada por qualquer deputado ou senador; comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional; pelo Presidente da República; pelo Supremo Tribunal Federal; por Tribunais Superiores; e, por fim, por cidadãos.

4. ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETORA DO MENOR NO BRASIL

Quanto à análise da eficácia da legislação protetora do jovem do ilícito de alienação parental, parte-se da concepção de que, conforme já retromencionado, o legislador acabou por se verificar na necessidade de agir, frente às condutas consideradas perversas ao desempenho social, psicológico e emocional do alienado - ou de um jovem prestes a entrar neste ciclo de alienação. Adveio, portanto, por intermédio da ideologia de Elizio Perez - Juiz do Trabalho do Estado de São Paulo - a caracterização de tal rol exemplificativo de ações como atos ilícitos, estabelecidos pela Lei nº 12.318/10, principalmente.

De fato, é a família a instituição principal e titular de direitos em relação à criança ou ao adolescente, que goza de proteção do Estado, como preconiza o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, para tutelar acerca dos interesses do menor, esta densa relação de parentesco deve ser realizada mediante um comprometimento constante, através de auxílio às demandas do jovem; apoio; amparo e colaboração moral e material (Farias; Rosenvald, 2015) - e, para além de ensinamentos doutrinários, esta ideia é semelhante ao que preconiza a Carta Magna de 1988, tendo em vista que o seu artigo 229 menciona expressamente que os genitores têm a obrigação de cuidado para com os filhos, devendo criar e auxiliar a prole menor de idade (Brasil, 1988).

Exprime-se, logo, que a família é a primeira instituição na qual o jovem deve estar em obediência, buscando tutela aos seus interesses, até que a maioria seja alcançada - isto é, até que o próprio indivíduo esteja plenamente capaz. Acontece que nem todas as famílias possuem absoluta capacidade de cuidar e direcionar o jovem à vida adulta, em decorrência à, falta de preparo para assumir a paternidade e maternidade; e à instabilidade da relação entre os cônjuges - responsáveis pela criação da prole, em tese - por exemplo.

Neste contexto, emerge a atuação do Estado: este, que, em primeiro momento, é visto e entendido como uma segunda instituição responsável pela criação de eventual prole, deve surgir para suprir as necessidades que não conseguem ser satisfeitas de forma autônoma, por conta da incapacidade do menor; e nem mesmo pelos pais - os quais, apesar de serem a real entidade responsável pela criação do jovem, não conseguem realizá-la. Surgem, então, as leis referentes à Alienação Parental, a fim de que esses menores sejam devidamente protegidos.

Entretanto, apesar de tais políticas advirem de uma profunda constatação do legislador, pode acontecer de existirem eventuais “brechas”, no próprio ordenamento jurídico brasileiro,

que impedem que tais leis sejam plenamente eficazes e produzam efeitos imediatos - mesmo, inclusive, estabelecidas num rol exemplificativo, como as leis aqui verificadas como objeto de estudo, e este fato pode ocorrer por diversos motivos, como, para exemplificar, pela falta de preparo do ordenamento e do aplicador do direito, ao configurar - e/ou equiparar uma atitude como alienação. Logo, por vezes, a eficácia desta configuração pode ser retardada.

4.1 Dos papéis atribuídos às Instituições Públicas

Inicialmente, faz-se relevante destacar que, por Instituições Públicas, compreende-se que estas são parte do Direito Público, entendido como aquele em que um dos sujeitos da relação jurídica é o próprio Estado. Assim sendo, no âmbito do objeto de estudo em questão, quando caracterizado (e verificado) o ilícito de alienação parental, devem ser reunidos os esforços do Poder Judiciário para cumprir com a sua função: julgar. Portanto, deve a parte ingressar com uma ação autônoma, pleiteando pelo reconhecimento, ou poderá formular um pedido incidental em ação diversa - por exemplo: o genitor, no bojo da ação de guarda, incide um pedido (por óbvio, incidental) de reconhecimento de que a mãe do jovem está praticando atos que podem ser configurados como alienação parental - e, neste ponto, reitera-se que o rol de tal ilícito é meramente exemplificativo, estando ao critério do magistrado reconhecer um determinado ato como tal.

Além disso, a Lei objeto de estudo fornece, ao magistrado, a faculdade de reconhecer, de ofício⁶, a prática destes atos, desde que de forma incidental em um processo já instaurado. Ademais, o reconhecimento do ato como alienação parental pode ocorrer a qualquer momento - e, caso haja declaração, com devidos indícios, o processo deverá ter tramitação prioritária. Sendo devidamente ouvido o Ministério Público, serão determinadas, de modo urgente, as medidas provisórias necessárias à preservação da integridade da criança (ou do adolescente), inclusive para que seja assegurada a sua convivência com o genitor - ou, até mesmo, viabilizar a efetiva aproximação entre ambos, caso seja preciso.

Neste bojo, tendo em vista que eventual caracterização não significa a incursão, por parte do alienador, em crime, não há punição criminal específica para atos de alienação - e, portanto, depende da caracterização do crime como um dos diversos tipos penais já previstos no Código Penal, como, por exemplo, o caso da calúnia. Logo, são as seguintes as medidas

⁶ Pela expressão “de ofício”, entende-se ao ato praticado pelo magistrado que independe de pedido da parte interessada. Trata-se de uma expressão advinda do latim, “*ex officio*”, que significa “por lei”, “em razão do cargo ocupado”, “oficialmente”.

possíveis de adoção pelo magistrado, quando praticado tal ilícito, estabelecidas pela Lei nº 12.318/10 (Brasil, 2010):

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Para além disso, o magistrado, de acordo com a gravidade do caso, poderá cumular mais de uma das medidas retromencionadas. E, quanto à competência, o artigo 8º, também da referida Lei, estabelece que, em caso de alteração de domicílio da criança; sendo necessário o acompanhamento psicológico; e quanto à alteração da guarda, é facultado ao juiz que tome providências (Brasil, 2010):

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

[...]

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

[...]

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

E, conforme verificado, a Lei em estudo, neste último artigo mencionado, qual seja o “8º-A”, estabelece-se grande anseio pelo depoimento e pela oitiva geral do jovem em situação de alienação - tendo em vista que se aplica, a estes casos, o Princípio do Melhor Interesse da Criança, o qual, novamente presente no artigo 227 da Carta Magna, apesar de “confrontar” os interesses dos genitores, possivelmente, possui uma especial relevância, pois, neste momento, objetiva o Estado garantir que o jovem tenha autonomia o suficiente - esta, fornecida pelo próprio Estado - para dizer o que lhe parece melhor. Logo, há absoluta prioridade da criança.

4.2 Das Reformas Necessárias no Ordenamento Jurídico brasileiro para a Efetiva Proteção da Criança e do Adolescente

4.2.1 Do aprimoramento das medidas preventivas

Já no presente momento textual, torna-se possível compreender, por um encadeamento lógico, que as medidas legais em estudo são, sobretudo, mecanismos de proteção e resguardo da criança e/ou do adolescente. Isto porque os pais, na qualidade de responsáveis pela prole, são a primeira instituição responsável pelo bem-estar dos tutelados. Entretanto, conforme já mencionado - de forma reiterada -, a partir do momento que este cuidado foge do esperado pelo Estado, este deve, ao primeiro sinal de descuido, agir, protegendo o (ainda) incapaz.

Assim sendo, depreende-se que, mesmo que as medidas adotadas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro existam justamente para a proteção do menor de idade, elementos como as “brechas” naturalmente existentes nestas legislações; a falta de “investimento” na demanda do menor; e a faculdade, por parte do magistrado, do reconhecimento de uma determinada ação ou omissão do responsável como alienação parental, podem dificultar o êxito destas leis - quais sejam Lei 12.318/2010 (qual seja a Lei que dispõe, de fato sobre a Alienação Parental); e a Lei 13.058/2014 (que, por sua vez, dispõe sobre os desdobramentos do divórcio e/ou a separação entre cônjuges com prole - nestes moldes, principalmente, sobre a guarda compartilhada).

Assim sendo, ao analisar - mesmo que brevemente - a legislação; as decisões já proferidas neste âmbito; e as formas de proteção do Estado, ao verificar certa alienação (ou tentativa de), clarividente é a necessidade de aprimorar as medidas já existentes referentes à proteção e à tutela do menor. Isto pois, apesar da existência de órgãos especializados neste “tato” com o incapaz e na vigilância necessária aos seus direitos, seja pela quantidade de casos ou pela falta de especialização, por exemplo, nem sempre é simples a demanda destinada à atuação destes órgãos, em primeiro plano; ou do magistrado - em caráter liminar ou decisório de mérito, em um segundo plano.

4.2.2 Necessidades de transformação do panorama atual

Diante todo o exposto, torna-se fácil definir o motivo pelo qual tal contexto e situação necessitam de amparo estatal prático: o maior bem tutelado pelo Estado, neste contexto, é a integridade. E, não somente isso: a integridade infantil - a qual, para além de todo e qualquer

bem tutelado, carece de um responsável, para que seja consolidado - e, por isso, ao dispor sobre as responsabilidades dos pais para com a prole, o Estado a determina como a instituição responsável pela garantia de todo o necessário para o crescimento até a vida adulta, como, por exemplo, a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Ocorre que, não somente estes, mas todas aquelas responsabilidades estabelecidas pelo artigo 227 da Carta Magna de 1988 são imprescindíveis à consolidação da personalidade e da formação pessoal de um indivíduo - qualquer que seja ele. Logo, a partir do momento em que um indivíduo está na condição de menor de idade e sofre, por qualquer meio entendido pelo magistrado como alienação parental - aqui, recorda-se que o rol deste ilícito é taxativo, e, por isso, aquele com investidura de decisão, em nome do Estado, decide o que considera como a alienação parental, consideradas ações e/ou omissões - deve o Estado agir em proteção àquele que não possui capacidade de decisão, ainda.

Isto posto, cabe a todos aqueles representantes do Estado, no exercício de suas funções legais, que sigam os limites impostos pela legislação referente à alienação parental - e não só: também, àquelas que dispõem sobre as consequências desta citada, como, por exemplo, a de guarda compartilhada. Quanto aos agentes, os órgãos governamentais, que detém consigo o poder de fiscalizar sobre o exercício familiar - como o Conselho Tutelar, por exemplo - devem assim fazer. Além disso, o Ministério Público, valendo-se do poder conferido por lei para fiscalizar a ordem pública, deve estabelecer limites referentes ao julgamento das demandas que têm a alienação parental como pauta. Por fim, o magistrado responsável, valendo-se da investidura que o Estado lhe confere, deve seguir os moldes do rol exemplificativo, sobretudo, para decidir sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta composição acadêmica, explorou-se sobre o conceito de família, inicialmente, a fim de demonstrar a evolução do entendimento sobre o que poderia ser caracterizado como uma, de fato. Então, conforme verificado, a família, aos moldes colonizadores, deveria ser de responsabilidade e liderança da figura paterna, de forma que os demais componentes - isto é, a esposa e os filhos - deveriam estar submetidos à chefia do homem. Ademais, esse vínculo seria advindo do casamento, que, por intermédio da Igreja Católica, seria consolidado. A esta forma de institucionalização, deu-se o nome de patriarcalismo.

Ocorre que, perpassados os anos, sobretudo a partir da instituição do Código Civil de 2002, os moldes relacionados à família começaram a mudar, porque, por intermédio de ideais racionais e práticos, verificou-se que, para que os indivíduos constituíssem uma família, não havia que se falar em um molde específico que determinasse a presença de um líder - qual fosse o pai, na época patriarcal - juntamente com a mãe e os filhos. Portanto, sobrevieram as ideologias relacionadas ao artigo 227, do Código Civil, no qual o Estado tão somente dispôs sobre as obrigações dos pais, ao estabelecerem uma família. Ademais, impôs-se, pelo próprio Estado, que à família seria concedida uma proteção especial - e que, caso a prole não pudesse ser tutelada pelos pais, seria, imediatamente, responsabilidade do Poder Público garantir que este estivesse protegido.

E, a partir disso, as famílias começaram a se formar. Mas, nestes mesmos modelos, o Estado logo percebeu a necessidade de intervir, tendo em vista que se tornou habitual, aos olhos do legislador, a separação corpórea - e o divórcio efetivo - entre os cônjuges (isto é, quando existia um vínculo matrimonial, de fato). Acontece que, nem sempre, esse vínculo era desfeito de forma amigável - fato que, por vezes, foi verificado como uma possibilidade de abrir janelas para “alienar” a prole - ou seja, uma atitude desempenhada por um dos cônjuges, capaz de colocar o(s) filho(s) de forma contrária ao outro cônjuge.

Diante deste cenário de violência, o legislador viu-se obrigado a, inicialmente, definir, de forma jurídica, o que viria a ser a Alienação Parental, de forma que, posteriormente, este ilícito civil viria a ser identificado como tal. Conforme estabelece o ensinamento doutrinário de Barufi (2017), Elizio Perez - Juiz do Trabalho do Estado de São Paulo e um dos grandes responsáveis pela consolidação do anteprojeto que deu origem à lei sobre a alienação parental - Lei 12.318/10 - visou induzir um exame aprofundado, buscando permitir um maior grau de segurança aos operadores do Direito, na eventual caracterização de tal fenômeno.

Para tanto, tornou-se relevante que a expressão fosse incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que os cidadãos, de forma popular, mesmo, fossem capazes de reconhecer e inibir a prática desta modalidade de abuso - a qual, em determinados casos, diz respeito ao próprio núcleo de litígio entre o (agora, ex) casal. Logo, os mecanismos legais que visam proteger o indivíduo desta conduta delitativa possuem uma abordagem que, além de criar um instrumento com disciplina própria, atrela os elementos jurídicos à área da Psicologia, em objetivo à viabilização de uma atuação ágil, segura e tutora, por parte do Estado, em casos de abuso, assim definidos por lei.

Neste cenário, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu três legislações capazes de regular as relações familiares, de modo que, de início, estabeleceu, para proteger os interesses e direitos das crianças e adolescentes, a Lei nº 12.318/2010, a qual desempenha um papel de proteção inicial - numa tentativa de, sobretudo, conter as condutas caracterizadas como ilícito. Em um segundo momento, quatro anos depois, no ano de 2014, foi promulgada a Lei nº 13.058/2014, a qual instituiu a expressão “guarda compartilhada”, bem como dispôs sobre a sua aplicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Beatriz. **Avaliação familiar e guarda compartilhada: um guia para profissionais**. Porto Alegre: Livraria do Psicólogo, 2020.

BAPTISTA, M. N.; BAPTISTA, A. S. D.; DIAS, R. R.. Estrutura e suporte familiar como fatores de risco na depressão de adolescentes. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 21, n. 2, p. 52–61, jun. 2001.

BARROS, Fernando. **Apoio profissional na definição da guarda dos filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

BARUFI, Melissa Telles. Alienação Parental - interdisciplinaridade: um caminho para o debate. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.56.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua

aplicação. Brasília: 2014. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

CARVALHO, Laura de. **A voz da criança em processos de guarda**. Curitiba: Juruá, 2019.

CORRÊA, Mariza. **Estudos sobre a Família no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

COSTA, Joana da Silva. **Evolução legislativa e social da guarda de filhos no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Marta. **A dinâmica da guarda compartilhada em famílias brasileiras**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FIGUEIREDO, Marcela. **Flexibilidade e adaptação na guarda compartilhada**. Curitiba: Juruá, 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51ª edição. São Paulo: Global, 2006.

GATTIBONI, Rita de Cássia Krieger. **Aspectos sociais, jurídicos e éticos do planejamento familiar**. 2004. Dissertação (Mestrado em direito), PUCRS, Florianópolis, 2004.

GOMES, Carlos. **Desafios da Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6.

MACEDO, Lídia Valéria. **Novas Diretrizes para Guarda Compartilhada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 105.

MENEZES, Carla. **Mediação familiar e tecnologias de comunicação**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTEZUMA, Amaral Márcia. **Abordagens da Alienação Parental: proteção e/ou violência?** (2017). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000400018>. Acesso em: 28 abr. 2024.

OLIVEIRA, Ana Lúcia. **Novas perspectivas na guarda compartilhada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **O Direito de família no novo Código Civil**. 2003. Disponível em <http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=727>. Acesso em: 28 abr. 2024.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p.23.

PERES, Maria Emília de Oliveira. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010)**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 68.

RAMOS, Débora. **Guarda compartilhada e o bem-estar infantil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RODRIGUES, Ana Paula. **Guarda compartilhada e cooperação parental**. São Paulo: Atlas, 2021.

ROSSATO, L., SANTEIRO, T. V., BARBIERI, V. (2020). **Pensando Famílias na Formação em Psicologia**: Experiência Grupo-Operativa com Calouros. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 40, 1-13. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003208770>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SILVA, Ana Carolina. **Mediação de conflitos familiares**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Antônio Carlos. **Judiciário e a Guarda Compartilhada**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

**APÊNDICE A - DOS PROJETOS DE LEI DE IMPULSIONAMENTO DAS LEIS EM
VIGÊNCIA**

Proposição	Ementa	Justificação do Projeto
PL 2354/2022	Altera a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, para tratar de hipóteses de alienação parental, prever sanções e dá outras providências.	<p>a) Amplia a definição de alienação parental para incluir a ação deletéria dos profissionais que, porventura, não atuem na proteção de crianças e adolescentes envolvidos;</p> <p>b) Inclui sanções para aqueles cujas ações ou inações forem caracterizadas como deletérias na proteção de crianças e adolescentes envolvidos.</p> <p>Nesse sentido, todas as vezes que magistrados, membros do ministério público, equipe multidisciplinar (peritos, psicólogos e assistentes sociais), advogados envolvidos na causa e conselheiros tutelares deixarem de observar, nas suas atividades profissionais, o melhor interesse das crianças e dos adolescentes e o direito de convivência saudável e equilibrada com os genitores e a família extensa, haverá uma sanção. Também estará sujeito às penalidades aquele que deixar de respeitar o direito à guarda compartilhada, como regra, e de determinar um regime de convivência equilibrado e saudável conforme recomendação 26/2016 do CNJ.</p> <p>Apesar de prever a aplicação de multa ao alienador como uma das formas de punir esse tipo de ação, a Lei 12.318 de 2010 não prevê nada sobre a aplicação dessa penalidade, gerando uma exacerbada demanda ao judiciário. O objetivo dessa proposta é fixar o intervalo de valores possíveis para a aplicação dessa multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a critério do magistrado de acordo com o grau de alienação.</p>

PL 3179/2023	Altera o inciso III do art. 6º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, para fixar os valores da multa.	
PL 5360/2023	Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Alienação Parental.	O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando sua aplicação em casos de violência doméstica ou sexual.
PL 2287/2021	Dispõe sobre as garantias do genitor durante a gestação e o parto, e para tanto altera a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), e dá outras providências.	Ampliar o alcance da Lei de Alienação Parental, Lei 12.318/2010, de modo a contemplar as garantias do genitor de acompanhar o pré-natal e o nascimento do seu filho, assim como acessar informações médicas sobre a gestação e demais necessidades da genitora durante a fase gestacional.
PL 8071/2017	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tipificar a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade.	Uma das formas de prevenir a alienação parental é a correta fixação dos alimentos destinados ao sustento das crianças e adolescentes, bem como a existência de meios que permitam, de forma rápida e transparente, a fiscalização da destinação que é dada a tal verba, sendo certo que a pensão alimentícia é destinada apenas e tão somente ao sustento e às necessidades dos menores.